



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 21 de outubro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.719

Recurso nº 84.062 - IRPJ - EX:1980

Recorrente VIUVA M. KRAYCHETE FILHOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

IRPJ - Cobrança do imposto apurado na declaração, apresentada fora do prazo, quando as quotas já haviam sido recolhidas dentro do prazo. Incabível a aplicação da multa de 75% e da correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIUVA M. KRAYCHETE FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 21 de outubro de 1981

AMADOR GUTERRES FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE 23 OUT 1981

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/000.674/81-32

RECURSO N.º: 84.062

ACÓRDÃO N.º: 101-72.719

RECORRENTE: VIUVA M. KRAYCHETE FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica VIUVA M. KRAYCHETE FILHOS LTDA., estabelecida em Salvador-BA., foi expedida a Notificação de lançamento "ex officio" de fls. 11 datada de 14/01/81, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 269.683,00, aí compreendido imposto de renda, correção monetária e multa de 75% do art. 534, § 1º do RIR/75, relativo ao exercício de 1980, ano-base de 1979, ante a apresentação intempestiva da declaração de rendimentos para o aludido exercício.

O imposto exigido na referida Notificação, entregue em 19/01/81 (A.R. fls. 1), corresponde exatamente aquele apurado na declaração de rendimentos recebida pela D.R.F. em Salvador em 30/12/80 (fls. 4), ao qual foi adicionado os acréscimos legais acima mencionados.

Com a petição de fls. 10, esclarece a interessada que acreditava haver seu contador entregue a declaração dentro do prazo regulamentar, tanto é assim que recolheu através de DARFs, as quotas do imposto e PIS. Somente com o recebimento da Notificação tomou ciência que a declaração fora entregue fora do prazo. Diante disso entende ser incabível a cobrança da correção monetária e multa, cabendo apenas a multa específica pela entrega extemporânea da declaração.

Com base na informação fiscal de fls. 23/24, a autoridade julgadora de 1ª instância determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário exigido na Notificação, levando-se em conta as importâncias de Cr\$ 131.940,00 e Cr\$ 6.944,00, recolhidas respectivamente a título de imposto e PIS.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com o recurso de fls. 26/28, donde se extrai:

- extinta a obrigação principal, não havia imposto devido ou diferença de imposto devido, como exigido para a aplicação da multa prevista no art. 534, letra "b" do RIR/75. E, ainda que devida fosse - só para argumentar seu percentual expresso na decisão recorrida está em desacordo com o previsto na letra "b" do art. 534 do RIR/75, e seria de reduzir-se a 50%.
- entretanto, como a compensação determinara a extinção do crédito tributário, reconheceu-se também que o contribuinte não estava inadimplente, porque pagara antecipadamente o tributo devido.
- pela mesma razão não cabe a incidência da correção monetária, por faltar o pressuposto básico e fundamental que é a mora determinadora da corrosão do valor da moeda. Onde teria havido atualização de valor, se o tributo foi recolhido em tempo oportuno?
- sem imposto vencido, porque não recolhido em tempo, não há fundamento para aplicação da correção monetária disposta no art. 511 do citado regulamento."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.719

Processo nº 0580/000.674/81-32

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Segundo se verifica dos autos, a declaração de rendimentos em causa foi carimbada na repartição fiscal em 30/12/80, sendo assim entregue fora do prazo legal.

Os documentos de fls. 12/14 nos informam o seguinte:

Doc. fls. 12: recolhimento da quota única do PIS, em 19/05/80;

Doc. fls. 13: recolhimento das quotas de Cr\$ 33.332,00 e Cr\$ 26.388,00 feito respectivamente em 19/05/80 e 18/06/80.

Doc. fls. 14: recolhimento de três quotas de Cr\$... 26.388,00, cada uma, feito respectivamente em 18/07/80, 18/08/80 e 18/09/80.

Estamos diante de uma situação sui-generis, qual seja: o contribuinte pagou as quotas do imposto a partir de maio de 1980, carimbando porém sua declaração na repartição somente em 30/12/80, e segundo alega, veio a entregá-la em 15/01/81.

A Notificação do lançamento "ex officio" foi entregue em 19/01/81 (A.R. fls. 1), constando na mesma o imposto apurado na declaração, acrescido da correção monetária calculada de julho de 1980 a 31 de janeiro de 1981, e ainda a multa de 75%, prevista no caso de ausência de esclarecimentos.

O julgador singular em sua decisão, mandou compensar as quotas do imposto e PIS recolhidas, insistindo porém na cobrança da correção monetária e multa exigidas.

Entendemos que no caso não caberia a cobrança de qualquer multa, pois o lançamento tomou por base o imposto apurado na declaração apresentada a destempo. Mesmo a multa de mora de 10% somente é cabível quando o recolhimento do débito for feito fora dos prazos fixados e no caso as quotas foram recolhidas dentro do prazo.

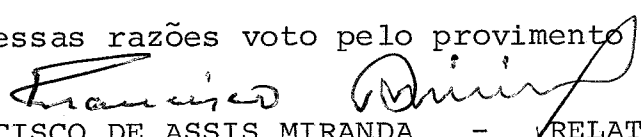


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0580/000.674/81-32
Acórdão nº 101-72.719

A correção monetária é devida a partir do 4º mês seguinte ao do vencimento do prazo para entrega da declaração.

De qualquer maneira, o lançamento "ex officio" aproveitando o imposto apurado na declaração apresentada a destempo, deu validade a essa declaração e assim sendo aproveitou o imposto recolhido.

Por essas razões voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR